



PODER JUDICIÁRIO

Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

7ª Vara Criminal



Protocolo nº: 5645858-66.2022.8.09.0051

SENTENÇA

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de **IURI DE BRITO MOREIRA** e **GUSTAVO HENRIQUE MENDES DE BRITO**, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Narra a denúncia:

no dia 19 de outubro de 2022, por volta das 20:00 horas, na RUA R 21, Vila Itatiaia, Goiânia-GO e, depois, na Rua Q, n. 105, Setor dos Funcionários, nesta urbe, **Iuri de Brito Moreira** e **Gustavo Henrique Mendes de Brito**, foram presos em flagrante por, livre e consciente, associarem-se para transportar, trazer consigo e ter em depósito, respectivamente, 03 (três) porções de material vegetal dessecado, acondicionada(s) em fita bege e em plástico azulado/arroxado, com massa bruta total de 965g (novecentos e sessenta e cinco gramas); 02 (duas) porções de material vegetal dessecado, acondicionada(s) em plástico branco, com massa bruta total de 100,680g (cem gramas, seiscentos e oitenta miligramas); 65 (sessenta e cinco) porções de material vegetal dessecado, acondicionada (s) em estando 02 (duas) acondicionadas em plástico preto, 04 (quatro) em plástico incolor, 08 (oito) em plástico vermelho, 06 (seis) em plástico lilás, 17 (dezessete) em plástico azul arroxado, 28 (vinte e oito) em plástico azul claro, com massa bruta de 24,100Kg (vinte e quatro quilogramas e cem gramas); 04 (quatro) porções de material vegetal dessecado, sendo o acondicionamento individual de 02 (duas) em plástico roxo, 01 (um) em plástico azul e 01 (um) em plástico vermelho, com massa bruta total de 1,225 kg (um quilograma e duzentos e vinte e cinco gramas); sendo todas constatadas como substância vulgarmente conhecida por "maconha", conforme Laudos de Perícia Criminal Constatação de Drogas - movimentação 45, arquivos 01/02, págs. 324/332 (PDF-Volume I); além de outros objetos, conforme Termo de Exibição e Apreensão (mov. 45, arquivo 01, págs. 322/323-PDF-Volume I).

Os acusados foram notificados e apresentaram defesas prévias (evento 125 e 135).

A denúncia foi recebida (ev. 147), oportunidade em que se designou audiência de instrução e julgamento.

A título de instrução foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa; ao final, os acusados foram qualificados e interrogados.

Em sede de memoriais (evento 186), o órgão ministerial pugnou pela parcial procedência da exordial acusatória, com a condenação de **IURI** e de **GUSTAVO** nas penas do artigo 33, caput, da Lei de Drogas; e absolvição quanto ao crime previsto no artigo 35, caput, da mesma Lei.

A defesa de **GUSTAVO** (ev. 194), em memoriais, requereu, em preliminar, o reconhecimento da ilicitude da abordagem policial, salientando busca domiciliar ilegal; no mérito, requereu a absolvição; quanto à dosimetria da pena, requereu, em caso de condenação, a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, além de fixação da pena-base no mínimo legal.

A defesa de **IURI** (ev. 198), em memoriais, requereu, em preliminar, a ilicitude da abordagem policial, salientando buscas pessoal e domiciliar ilegais, além de salientar ter sido o réu agredido no ato da prisão; no mérito, requereu a absolvição; em caso de condenação, requereu a desclassificação do delito de tráfico para o de posse de drogas para uso próprio; aplicação do tráfico privilegiado; fixação do regime aberto; e substituição da modalidade de reprimenda.

Laudo de transcrição de dados no evento 115.

Laudo definitivo no evento 131.

Certidões de antecedentes criminais no evento 183.

É o relato do essencial. DECIDO.

Imputou-se aos réus a prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Preliminarmente, tem-se que a busca domiciliar infringiu o teor do artigo 240, §1º, do Código de Processo Penal e artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, uma vez que essa medida só pode ser realizada sem mandado judicial em casos de prisão ou quando existirem fundadas suspeitas que indiquem hipótese de flagrante delito.

A toda evidência, não se poderia conceber raciocínio diverso a esse, principalmente ao se considerar a estatura de direito constitucional fundamental da inviolabilidade domiciliar, conforme artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Por esse motivo, inexistindo mandado judicial ou qualquer uma das outras hipóteses que excepcionem a garantia da inviolabilidade domiciliar (artigo 5º, inciso XI, *in fine*, da Constituição Federal), deve se fazer presente, concomitantemente à flagrância delitiva, a existência de fundadas razões que indiquem a ocorrência de crime no recinto.

Contudo, no caso em análise, não houve a indicação de que, no momento da abordagem, houvesse dados concretos sobre a existência de justa causa apta a autorizar a medida invasiva, com a demonstração de fundadas razões já que não é razoável considerar que meros parâmetros subjetivos, embasados em presunções ou suposições advindas de denúncias não oficializadas, desacompanhadas de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, enquadrem-se na excepcionalidade da invasão de domicílio.

Com efeito, tem-se que não é possível extrair das declarações dos policiais ouvidos em juízo a existência de justa causa para lastrear a medida de busca domiciliar realizada no caso em apreço.

Lúcio, policial militar, afirmou que estavam em patrulhamento e visualizaram um veículo HB20 e fizeram a abordagem. **IURI** se evadiu e conseguiram abordá-lo logo a frente. Viram que ele jogou a sacola por fora do carro e ainda tiveram que fazer uso da força para abordá-lo. Acharam drogas no carro. Abordaram outro rapaz em uma casa de um tal de **GUSTAVO**. A mãe de **GUSTAVO** autorizou a entrada. **IURI** fugiu por uns dois ou três quarteirões. O depoente recolheu a sacola e viu que dentro delas havia porções de maconha. **IURI** os levou até a casa de **GUSTAVO**. **GUSTAVO** estava na porta da residência e na mochila que estava com ele acharam drogas. A droga achada na mochila era maconha, e estava acondicionada com fita adesiva. Dentro da casa acharam maconha também. Não acharam documentos de **GUSTAVO** no carro conduzido por **IURI**. Não sabe dizer se eles se conheciam. O carro de **IURI** estava em deslocamento quando iniciaram a abordagem. Acionaram sinais sonoros e luminosos

ao iniciar a abordagem. Não houve participação da PM2. Abordaram **GUSTAVO** do lado de fora, na porta da casa. **IURI** falou que essa residência era dele, mas na verdade viram que pertencia a **GUSTAVO**. **GUSTAVO** estava em frente à residência apontada por **IURI**.

Heluan, policial militar, informou que viram esse indivíduo conduzir um veículo e a fugir da viatura quando a avistou. Tentaram abordá-lo e ele não parou. Conseguiram alcançá-lo em uma rua abordá-lo. Viram que durante a fuga ele dispensou alguns objetos. Ele estava muito nervoso, tiveram que fazer uso da força. No porta-malas acharam três peças de maconha. Os objetos dispensados eram maconha também. Ele indicou onde morava, momento em que viram um indivíduo na frente da casa. Ele estava de posse de uma sacola e acharam drogas com ele. **GUSTAVO** falou que morava nessa residência. A mãe dele autorizou a entrada. Foi localizado dentro do guarda-roupas substâncias da mesma natureza. Não foi efetuado disparo contra o veículo. **GUSTAVO** de imediato ficou tranquilo durante a abordagem. **IURI** apontou a casa e indicou as características de um rapaz que poderia ser encontrado lá. Ele não falou qual o vínculo entre eles. **GUSTAVO** falou que já havia passado drogas para **IURI**.

Sílvia Ladislau, mãe de **GUSTAVO**, em juízo, informou que estava em casa quando ouviu os cachorros latirem muito à noite. Quando se deu conta, os policiais já estavam dentro da residência. Eles lhe falaram que haviam prendido **GUSTAVO** com outro rapaz, e com isso já chegaram perguntando onde ficava o quarto dele. Eles pegaram a chave de **GUSTAVO**. Dois policiais entraram em sua casa, enquanto outros dois permaneceram de fora. Não conhece **IURI**. **GUSTAVO** é usuário, mas não sabe dizer se ele vende drogas. Não encontraram nada em sua casa.

IURI negou a imputação. Havia solicitado duzentos gramas de drogas em um grupo. Chegou do serviço e foi em direção à praça, onde havia combinado de se encontrar com o fornecedor. Quando se aproximou da praça, um carro já chegou atirando contra si. Eles a todo custo tentaram desbloquear o celular. Eles colocaram uma sacola em sua cara. Ficou com a “cara toda roxa”. Foi nesse grupo que eles conseguiram achar **GUSTAVO**. Eles pegaram o seu celular e passaram a conversar com **GUSTAVO**. Eles pegaram **GUSTAVO** e o levaram para casa da mãe do interrogando. Eles agrediram o interrogando na casa de sua mãe e bateram nela também. Não viu **GUSTAVO** nesse dia, somente na Central de Flagrantes. Os policiais pegaram o seu telefone. **GUSTAVO** não é seu fornecedor, ele apenas estava nesse grupo. Era a primeira vez que entrava em contato com esse grupo. Eles o levaram para o mato, onde foi agredido e tentaram desbloquear o seu celular. Eles que se deslocaram para a casa de **GUSTAVO**. O HB20 pertence à sua mãe. Não havia drogas no carro. Não arremessou drogas durante a fuga. Não há conversas sobre drogas em seu celular. Foi ameaçado depois de ter sido liberado da prisão. A polícia militar inclusive tentou injustamente incriminá-lo em uma outra oportunidade plantando drogas em sua casa, somente não se prejudicou pois estava de tornozeleira eletrônica e assim conseguiu comprovar a sua inocência.

GUSTAVO, em juízo, negou a imputação. Havia saído para comprar um refrigerante, momento em que os policiais o abordaram e o agrediram, falando que o interrogando tinha drogas. Eles levaram-no para sua casa. Desconhece as drogas que eles alegaram terem apreendido em sua casa. Foi abordado próximo à sua casa. Não tem vínculo com **IAGO**. Somente o viu na Central de Flagrantes. Eles o abordaram, mexeram em seu celular e pegaram a chave de sua casa. Sua mãe não autorizou a entrada dos policiais, ela estava aos fundos da casa quando eles chegaram.

Analisando-se o teor das declarações judiciais fornecidas pelos policiais, observa-se que as buscas pessoal, veicular e domiciliar realizadas no caso não observaram as balizas legais, visto que ausente a justa causa necessária a respaldá-las.

Por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema de Repercussão Geral n. 280), Gilmar Mendes frisou a necessidade de os testemunhos dos policiais militares serem valorados sob um especial escrutínio, na medida em que hodiernamente os processos nos quais se apuram a prática dos crimes de tráfico de drogas são instruídos tão somente com as palavras dos policiais participantes da ocorrência.

Veja-se: "*É amplo o leque de elementos que podem ser utilizados para satisfazer o requisito. O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio*" (grifou-se, Tema de Repercussão Geral n. 280).

Ainda acerca do especial escrutínio a se atribuir aos dizeres dos policiais militares, a terceira seção do STJ assim se pronunciou:

[...] 15. Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase que inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência - interna e externa -, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos (STJ: HC n. 877.943/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 15/5/2024)

Assim sendo, não se deve desconsiderar a possibilidade de seus testemunhos se encontrarem impregnados de vieses, devendo o julgador extrair a verossimilhança e a credibilidade de suas declarações.

No Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, o ministro Ribeiro Dantas rechaçou a possibilidade de condenações fundadas unicamente em depoimentos de militares. Extrai-se de seu voto: "*é necessária a superação desse entendimento. É ingênuo e*

irreal a ideia de que policiais nunca mentiriam em seus testemunhos ou que nunca teriam motivos para incriminar falsamente um réu que não conhece. Há diversas razões que limitam a credibilidade do depoimento policial” (STJ: AREsp nº 1.936.393, na sessão do dia 23/08/2022)

Os contornos da atuação policial se encontram controvertidos no caso, na medida em que os testemunhos dos policiais estão em dissonância para com as demais provas. Em que pese os policiais hajam ressaltado que ingressaram na residência de **GUSTAVO** mediante a anuência deste e de sua genitora, Sílvia Ladislau, estes negaram essa versão.

Nessa toada, é bom lembrar que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que os agentes policiais, caso precisem entrar em uma residência para investigar a ocorrência de crime e não tenham mandado judicial, devem registrar a autorização do morador em vídeo e áudio, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para o ingresso dos policiais no imóvel também deve ser registrada, sempre que possível, por escrito (vide STJ: HC 598051).

Além de os policiais não terem adotado as providências necessárias para documentar a suposta autorização, uma vez que não há nos autos registro formal ou audiovisual dessa hipotética anuência, as declarações jurisdicionalizadas dos policiais militares não se afiguram fidedignas.

As pessoas a quem eles atribuem a autorização para ingresso à residência negaram cabalmente essa circunstância.

Especificamente a esse respeito, a informante Sílvia Ladislau manteve íntegra em juízo a mesma versão por si apresentada quando de sua oitiva na delegacia de polícia, ressaltando que os policiais repentinamente ingressaram no imóvel, não tendo eles mantido nenhuma comunicação prévia para consigo antes de entrarem no local (ev. 92, arquivo 2).

Não se desconhece que, não raras vezes, quando ouvidos em juízo, réus e familiares elaboram evasivas com intuito de se furtarem da responsabilização penal; do mesmo modo, não se deve desconsiderar a possibilidade de policiais omitirem ou até mesmo falsearem a realidade dos fatos em juízo no afã de salvaguardarem o trabalho policial por si feitos.

Especificamente acerca do valor probante ostentado pelos testemunhos de policiais, Guilherme de Souza Nucci (in Provas no Processo Penal, 4ª ed., Gen/Forense, p. 217) destaca que o militar, ao envidar esforços para a prisão em flagrante do réu, acaba por

envolver-se à aquele cenário, de modo que fatalmente o seu depoimento na esfera judicial se encontra isento de imparcialidade quando comparado a de um terceiro equidistante à figura do réu e à corporação castrense.

Frise-se que, com essa observação, não se está a negar utilidade e importância aos depoimentos prestados por policiais militares. As suas declarações devem ser contempladas, contudo, é impositiva a parcimônia em sua análise, não podendo seus testemunhos serem erigidos como infalíveis e/ou absolutos. Acerca disso: “**Noutros termos, o policial pode e deve prestar seu depoimento, mas o magistrado deve ter a cautela necessária na sua avaliação. Os pontos fundamentais precisam ser sopesados, extraíndo-se os excessos e coibindo-se as propositadas carências de informes (NUCCI, idem).**”

Verifica-se, assim, que a narrativa apresentada pelos policiais acerca da prisão em flagrante de **GUSTAVO** e da busca domiciliar realizada na ocasião não foi reafirmada pelas demais provas colhidas ao longo da persecução penal.

A falta de confiabilidade e de verossimilhança extraível dos contornos da abordagem realizada em **GUSTAVO** descredibiliza, por consequência, a versão apresentada pelos policiais acerca da abordagem de **IURI**.

Em que pese os policiais hajam ressaltado que **IURI** teria se evadido em seu veículo ao avistar a viatura policial, essa versão deve ser valorada com a devida cautela, ante as incongruências dos depoimentos dos policiais acima enfatizadas.

É dizer, num juízo hipotético, até se poderia cogitar de uma eventual justa causa para embasar a realização das medidas de busca pessoal e veicular feitas em desfavor de **IURI**, todavia, a falta de confiabilidade dos depoimentos das testemunhas de acusação impede que se valere como completamente verídicas as circunstâncias relacionadas à abordagem de **IURI** apresentadas pelos policiais em juízo.

Em seu interrogatório judicial, o réu **IURI** negou ter se evadido da polícia militar. O réu salientou inclusive que foi agredido pelos policiais militares e coagido a desbloquear o celular e a indicar eventuais fornecedores de quem compraria drogas.

Novamente, não se desconhece a possibilidade de réus falsearem a realidade dos fatos com o objetivo de se escusarem da responsabilização penal; todavia, na espécie, os elementos de que este juízo têm à disposição não permitem desconsiderar por completo o relato apresentado pelo réu.

No próprio RAI nº 27011530 (ev. 1, arquivo 12), há imagens em que o réu **IURI** aparece com sinais de agressão em diferentes regiões do corpo. O relatório médico de evento 3, arquivo 1, da mesma forma, confirma a presença de lesões em **IURI**.

Inclusive, submetido à audiência de custódia, o magistrado que presidiu o feito relaxou a prisão de **IURI**, ante a existência de indicativos de que o réu teria sido vítima de agressão e tortura.

Noutra toada, segundo relataram os militares, **IURI** teria sido abordado em via pública, em local aberto e, ao que tudo indica, com fluxo de pessoas. Desse modo, inexistem justificativas para escusar a omissão dos policiais em não levarem para a delegacia de polícia eventuais testemunhas que hajam flagrado a ação.

Com efeito, havia a possibilidade de o processo se encontrar melhor instruído com outros testemunhos que não a exclusiva narrativa dos policiais participantes da ocorrência, contudo, nenhuma iniciativa foi realizada com esse objetivo. A cautela foi relegada a um segundo plano em face do imediatismo dos policiais.

Citando Nucci (in Provas no Processo Penal, 4ª ed., Gen/Forense, p. 217/218): "... **quando concretizados [delitos] em lugares de fácil acesso de pessoas estranhas à polícia, em horário acessível, deve-se buscar o testemunho de outros, que não somente policiais.** Não é crível nem justificável sejam os processos *criminais instruídos, todos, somente com depoimentos de policiais [...]* O meio-termo é a linha adequada. Policiais podem depor, certamente, mas também precisam dar justificativa fundada para não terem arrolado testemunhas alheias à sua instituição, sob pena de macular a credibilidade de suas declarações."

Em verdade, há a configuração da perda de uma chance probatória, uma vez que os militares deixaram de adotar as cautelas necessárias a resguardar elementos probantes que suficientemente evidenciassem a conduta imputada aos réus. A esse respeito, precedente do STJ:

[...] 3. **Aplica-se, ao caso, a teoria da perda de uma chance probatória, a qual dispõe que "o Estado não pode perder a oportunidade de produzir provas contra o acusado, tirando-lhe a chance de um resultado pautado na (in)certeza. Todas as provas possíveis se constituem como preceitos do devido processo substancial, já que a vida e a liberdade do sujeito estão em jogo"** (ROSA, Alexandre Morais da. RUDOLFO, Fernanda Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal. In Revista Brasileira de Direito. v. 13, n. 3, dez. 2017, p. 464; sem grifos no original. Disponível em: [php/revistadedireito/article/view/2095/1483](http://php.revistadedireito/article/view/2095/1483)>). (STJ: HC n. 706.365/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023.)

Além disso, o cenário apresentado pelos policiais aparenta ser pouco plausível: não é crível que o réu, ao avistar a viatura policial, passe a se autoincriminar, empreendendo uma maior direção na condução do veículo e arremessando drogas para fora do automóvel. Tal conduta inegavelmente não passaria despercebida pela guarnição policial, de maneira que não é razoável conceber que o réu adotaria essa maneira de proceder justamente no momento em que estivesse defronte a uma viatura da polícia militar, quando simplesmente poderia manter o ritmo uniforme do veículo e manter a discrição.

É ainda menos plausível acreditar na versão de que o réu teria travado um embate corporal com a polícia militar, principalmente ao se considerar que ele estava diante de uma equipe completa de policiais (ampla superioridade numérica), ostensivamente armados e equipados com o aparato estatal de defesa.

É fato que, diante da disparidade de forças, o acusado seria facilmente subjugado em um conflito com a polícia militar. Isso leva à conclusão de que as lesões nele constatadas decorreram de força policial desproporcional e truculenta, uma vez que, estando ele subjugado, não havia justificativas para agredi-lo.

Para além do uso indevido de força física, emerge a irregularidade relativa ao acesso – não autorizado – ao celular e às conversas de **IURI**, na medida em que este ressaltou que os policiais passaram a vasculhar o seu telefone tão logo o prenderam em flagrante.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores possui o pacífico entendimento de que a prisão em flagrante por si só não possui o condão de convalidar o acesso não autorizado a conversas e a dados de celular. Veja-se: [...] 1. *A jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de considerar ilícita a devassa de dados e das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido, por ocasião da prisão em flagrante, sem prévia autorização judicial. Precedentes.* (STJ: AgRg no HC n. 736.445/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Inclusive, **IURI** ressaltou que os policiais chegaram a **GUSTAVO** tão só pelo fato de este também participar do grupo do *WhatsApp* por meio do qual o primeiro pretendia adquirir porções de drogas.

Chama atenção a versão do réu, na medida em que tanto **IURI** quanto **GUSTAVO** salientaram em juízo não se conhecerem. Nesse cenário, se encontra descredibilizada

a alegação dos policiais de que **IURI** ter-lhes-ia indicado a residência de **GUSTAVO**.

Diante desse cenário, conclui-se que não se fazem presentes nas declarações dos policiais ouvidos em juízo a necessária justa causa a autorizar a realização das medidas de busca pessoal, veicular e domiciliar.

É importante ressaltar que a ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a busca pessoal pode esvaziar o próprio direito à privacidade e à intimidade.

Por essa razão tanto se insiste na necessidade de gravação das diligências. A uma para demonstrar transparência na ação policial. A duas para dotar a diligência policial de corroboração externa e frustrar declarações mendazes do réu e de eventuais familiares. Sem isso sempre prevalecerá a dúvida quanto à regularidade da ação policial.

É bom lembrar que descoberta a *posteriori* de uma situação de flagrante decorreu de busca pessoal, veicular e domiciliar ilegais.

Registre-se que o ônus de produzir as provas que expliquem a dinâmica dos fatos narrados na denúncia é da acusação, e não do réu. Reprise-se que o testemunho dos policiais, apesar de não ser inválido, também vem impregnado do interesse em manter a higidez do ato por eles praticado.

Como consequência ao reconhecimento da ilegalidade da abordagem policial, as provas obtidas com a perícia de extração de dados também se encontram eivadas de vício, na medida em que os celulares periciados foram apreendidos justamente por ocasião da ilegal abordagem policial.

Presente esse contexto, **RECONHEÇO a nulidade da busca pessoal, veicular e domiciliar feitas e DECLARO nulas as provas obtidas, além de todas delas derivadas, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal**, na medida que não se fazem presentes as *exclusionary rules* da descoberta inevitável e fonte independente.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e ABSOLVO IURI DE BRITO MOREIRA e GUSTAVO HENRIQUE MENDES DE BRITO**, com fundamento no artigo 386, inciso II e V, do Código de Processo Penal.

Quanto às substâncias entorpecentes e as balanças apreendidas, determino a sua imediata destruição, se já não tiver sido realizada, conforme art. 32 da Lei 11.343/06.

Intimem-se as defesas dos réus a manifestarem interesse pela restituição dos celulares apreendidos, no prazo de 5 (cinco) dias; na inércia, fica determinado o perdimento em favor da União.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se, sendo desnecessária a intimação pessoal dos réus, ante a inexistência de interesse recursal.

Goiânia, data eletrônica.

Luís Henrique Lins Galvão de Lima

Juiz de Direito

Fórum Cível: Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04, Sala 916 (9º andar) - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120 Telefone:
(62) 3018-8204.